



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.867 - MT (2011/0276255-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE** : GARGATANO AGROPECUÁRIA LTDA  
**ADVOGADOS** : RODRIGO VIEIRA KOMOCHENA E OUTRO(S)  
SIDNEI GUEDES FERREIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOSÉ TUFFI ELIAS - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : LEONARDO ALVES ELIAS - INVENTARIANTE  
**ADVOGADO** : LEONARDO RANDAZZO NETO E OUTRO(S)

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1.- Há omissão, com ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, no julgado que deixa de examinar questão versada no recurso que lhe foi submetido, cuja apreciação era relevante para o deslinde da controvérsia.

2.- No caso, é improcedente a alegação de que a discussão estaria prejudicada, uma vez que a sentença confirmatória da tutela antecipada, a que se reporta a agravante, foi proferida nos autos de ação diversa da que é objeto do presente Recurso Especial.

3.- A nulidade do julgamento, por omissão, tem por pressuposto a necessidade de pronunciamento do juiz ou do Órgão colegiado sobre determinada questão relevante ao deslinde da controvérsia, avaliação que prescinde do reexame de provas vedado pela Súmula 7 deste Tribunal.

4.- Agravo Regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.  
Brasília (DF), 27 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.867 - MT (2011/0276255-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE** : GARGATANO AGROPECUÁRIA LTDA  
**ADVOGADOS** : RODRIGO VIEIRA KOMOCHENA E OUTRO(S)  
SIDNEI GUEDES FERREIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOSÉ TUFFI ELIAS - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : LEONARDO ALVES ELIAS - INVENTARIANTE  
**ADVOGADO** : LEONARDO RANDAZZO NETO E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):**

1.- GARGATANO AGROPECUÁRIA LTDA interpõe Agravo Regimental contra a decisão de fls. 108/110 (e-STJ), a qual, nos autos da ação de cobrança c/c rescisão de contrato e reparação por danos materiais proposta em face de JOSÉ TUFFI ELIAS - ESPÓLIO, reconheceu a existência de omissão no Acórdão recorrido, e deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo réu, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que se proceda à integração do julgado, focalizando de expresse a matéria por eles deduzida.

2.- No caso, conforme restou assinalado na decisão agravada, nos Embargos de Declaração interpostos na origem (e-STJ fls. 25/30), o ora agravado alegou a existência de omissão do Aresto impugnado quanto ao argumento de que *a procuração protocolizada aos 29 de dezembro de 2010 não continha poderes para que os advogados nela mencionados recebessem citação e que o réu, ora recorrente, ainda não havia sido citado* (e-STJ fls. 26), daí o reconhecimento de ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

3.- Sustenta a ora agravante, em síntese, que diferentemente do que foi consignado, o Acórdão proferido pelo Tribunal de origem não apenas se posicionou acerca da matéria retro mencionada, como também repisou o motivo da rejeição da tese do recorrido, razão pela qual não há que se falar na necessidade de suprimimento do Acórdão estadual.

4.- Por outro lado, aduz que a discussão estaria prejudicada, pela prolação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da sentença de mérito confirmatória da tutela antecipada nos autos da ação inibitória n. 1056/2009, a qual foi objeto, inclusive, de recurso de Apelação. Assim, a decisão monocrática objeto da insurgência deduzida nas razões do Recurso Especial, repise-se, já teria sido substituída por sentença definitiva, resultando na perda superveniente do seu objeto.

5.- Afirma, outrossim, que a pretensão recursal, no caso, *esbarra na Súmula 7 deste E. Sodalício, sobretudo porque a decisão recorrida possui como fundamento o comparecimento espontâneo do Agravado nos autos de origem (juntada de procuração e carga dos autos), revelando claramente que a existência ou não de poderes para receber citação em nada altera o resultado do v. acórdão.* (e-STJ fls. 120)

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.867 - MT (2011/0276255-8)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):**

6.- O inconformismo não merece prosperar.

7.- Na origem, JOSÉ TUFFI ELIAS - ESPÓLIO interpôs Agravo Regimental contra a decisão do Relator que, nos autos da ação de cobrança c/c rescisão de contrato e reparação por danos materiais proposta por GARGATANO AGROPECUÁRIA LTDA, não conheceu do Agravo de Instrumento ante a sua intempestividade.

8.- O recurso foi improvido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, (Rel. Des. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA), assim ementado (e-STJ fls. 12):

*AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - INTEMPESTIVIDADE - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO - PRAZO LEGAL - RECURSO IMPROVIDO.*

*A ciência inequívoca da decisão agravada supre a necessidade de qualquer outra intimação, de modo que se mostra intempestivo o recurso interposto além do prazo legal.*

9.- Houve a interposição de Embargos de Declaração (e-STJ fls. 25/30), que foram rejeitados (e-STJ fls. 36/40).

10.- Seguiu-se a interposição de Recurso Especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, sob a alegação de ofensa aos arts. 1º, 2º, 165, 184, 213, 214, § 1º, 215, 458, II, e 535, II, do CPC, sustentando, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional; b) o advogado que fez carga dos autos não tinha poderes para receber a citação, razão pela qual não há que se falar em ciência inequívoca da decisão para efeito de contagem do prazo recursal.

11.- O Apelo Excepcional foi provido pela decisão ora agravada, mediante



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o acolhimento da preliminar de violação do art. 535, II, do CPC, porquanto, nos Embargos de Declaração interpostos na origem (e-STJ fls. 25/30), o réu, ora agravado, alegou a existência de omissão do Acórdão recorrido quanto ao argumento de que *a procuração protocolizada aos 29 de dezembro de 2010 não continha poderes para que os advogados nela mencionados recebessem citação e que o réu, ora recorrente, ainda não havia sido citado.* (e-STJ fls. 26)

12.- Conforme restou consignado, o Tribunal de origem não se pronunciou de forma expressa a respeito dessa matéria, fato que caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC, razão pela qual deve ser complementado o Acórdão proferido nos Embargos de Declaração para que seja suprida a omissão apontada, sob pena o Recurso Especial não poder ser julgado nesta Corte, sob esse enfoque, à mingua de prequestionamento.

Confirmam-se, nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CAMBIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.*

1. *"Por se tratar de uma condição da ação, e portanto, matéria de ordem pública, a legitimidade das partes deve ser apreciada a qualquer tempo pelo Juízo singular ou pela instância ordinária ad quem, inclusive em sede de embargos de declaração" (REsp 711.227/GO, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 26.9.2005). Precedentes.*

2. *Viola o art. 535 do CPC o acórdão que se nega a enfrentar a matéria apontada em sede de embargos de declaração, quando efetivamente existente omissão, contradição ou obscuridade.*

3. *Agravo regimental provido, para dar provimento ao recurso especial.*

(AgRg no REsp 587.641/RS, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, 6.9.07);

*PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. 1. A legitimidade das partes, por tratar-se de uma das condições da ação, é matéria de ordem pública. Deve, portanto, ser apreciada de ofício, a qualquer tempo, mormente quando opostos embargos de declaração para esse fim. Precedentes. 2. Constatada a omissão, violada esta a norma incerta no art. 535, II, do CPC, a ensejar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para manifestação. 3. Recurso especial da União provido. Recurso especial dos contribuintes prejudicado.*

(REsp 808.536/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20.3.06).

13.- No caso vertente, também não há se falar que a discussão estaria prejudicada, tendo em vista que a sentença confirmatória da tutela antecipada, a que se reporta a ora agravante, foi proferida nos autos da ação inibitória n. 1056/2009, ou seja, em demanda diversa da ação de cobrança c/c rescisão de contrato e reparação por danos materiais que é objeto do presente Recurso Especial.

14.- Por sua vez, a nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de pronunciamento do juiz ou do Órgão colegiado sobre determinada questão relevante ao deslinde da controvérsia, na medida em que os Embargos de Declaração visam ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, avaliação que prescinde, portanto, do reexame de provas a que alude a Súmula 7 deste Tribunal.

15.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0276255-8

AgRg no  
REsp 1.293.867 / MT

Números Origem: 10562009 11702008 124402011 352738520108110041 449272011 569322011 641742011  
869672011

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                                            |
|------------|----------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : JOSÉ TUFFI ELIAS - ESPÓLIO                                               |
| REPR. POR  | : LEONARDO ALVES ELIAS - INVENTARIANTE                                     |
| ADVOGADO   | : LEONARDO RANDAZZO NETO E OUTRO(S)                                        |
| RECORRIDO  | : GARGATANO AGROPECUÁRIA LTDA                                              |
| ADVOGADOS  | : SIDNEI GUEDES FERREIRA E OUTRO(S)<br>RODRIGO VIEIRA KOMOCHENA E OUTRO(S) |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Parceria Agrícola e/ou pecuária

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |                                                                            |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : GARGATANO AGROPECUÁRIA LTDA                                              |
| ADVOGADOS | : SIDNEI GUEDES FERREIRA E OUTRO(S)<br>RODRIGO VIEIRA KOMOCHENA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO  | : JOSÉ TUFFI ELIAS - ESPÓLIO                                               |
| REPR. POR | : LEONARDO ALVES ELIAS - INVENTARIANTE                                     |
| ADVOGADO  | : LEONARDO RANDAZZO NETO E OUTRO(S)                                        |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.